



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.000748/2003-24
Recurso nº 235.483
Resolução nº 3401-00.017 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 16 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Lafarge Brasil S/A (incorporadora de Companhia Materiais Sulfurosos Matsulfur)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para aguardar o desfecho dos Processos nºs 10768.008948/99-19, 13710.001875/99-12 e 11831.000421/99-41.

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

EDITADO EM 15/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Em 9.6.2003, após o devido procedimento de fiscalização, iniciado em 27.2.2002, foi lavrado Auto de Infração (fls. 3 a 14) contra a contribuinte Companhia Materiais Sulfurosos Matsulfur (CNPJ 22.664.890/0001-79), posteriormente incorporada por Lafarge Brasil S/A (CNPJ nº 61.403.127/0001-46), cobrando os seguintes valores, a título de PIS:

Contribuição: R\$ 781.576,73

Juros de mora (calculados até 30.5.2003): R\$ 455.399,77

Multa proporcional: R\$ 586.182,51

Total: R\$ 1.823.159,01

De acordo a descrição dos fatos que originaram a autuação, a contribuição ao PIS referente aos períodos de apuração maio, junho, de agosto a dezembro de 1999 e de fevereiro a julho de 2000. Neste período, foram apurados valores não declarados e débitos que, segundo a contribuinte, teriam sido compensados com débitos de terceiros, embora não tenha sido comprovada a regular protocolização dos pedidos de compensação.

Em 14.7.2003, a contribuinte protocolizou a impugnação de fls. 145 a 159, na qual alega, conforme relatório da DRJ, que:

“ – em preliminar, que não merece ser conhecido o presente auto de infração, uma vez que a competência para analisar o pleito referente à compensação dos créditos com débitos de terceiros cabe às unidades da jurisdição dos contribuintes titulares do crédito, no caso no Rio de Janeiro/RJ e em São Paulo/SP;

- no mérito, reclama acerca da legalidade do ato que indeferiu a compensação dos créditos de terceiro com o PIS de 1999 a 2000, ao fundamento de erro material, e a perda da validade do crédito de terceiro pela alegada cassação da liminar nos autos do Mandado de Segurança 1999.61000509823/SP;

- de acordo com o protocolo recebido em 6/3/2003, comprova-se que foi entregue a documentação referente aos processos n. 10768.008948/99-16, 10768.013607/99-36, 13710.001876/99-12 e 11831.000421/99-41, que esclarecem o procedimento adotado, os protocolos nas DRF de jurisdição dos titulares dos créditos e da impugnante, os períodos e valores a serem compensados com os créditos adquiridos, bem como a decisão judicial autorizando o crédito da empresa SAB TRADING;

- relativamente aos créditos da empresa FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A., comprova-se pelos documentos acostados que o protocolo na DRF ocorreu em 14/7/99, portanto com pedido de compensação anterior ao estipulado na IN SRF n. 41/2000;

- não procede a alegação de que a liminar de agravo de instrumento n. 1999.03.00.060740-4 fora revogada pela extinção do processo principal n. 1999.61.00.050.982-3, sendo consequentemente desconstituída a validade legal do crédito adquirido da SAB TRADING, conforme DCC n. 14916, de 1/3/2000, pois de acordo com a documentação relativa ao processo n. 2002.03.00.052707-0, houve a manutenção dos efeitos da liminar;

- questionou a aplicação da multa de ofício e dos juros de moras, uma vez que os créditos são legalmente válidos.”

Em 20.11.2003, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG decidiu pela procedência parcial do lançamento, nos termos da ementa abaixo:



“Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. A ausência de provas consistentes na efetiva autorização para compensação de débitos com créditos de terceiros, não é suprida pela apresentação de pedidos de compensações protocolizados na unidade de mesma jurisdição daqueles que entende como detentores de créditos, sobretudo se esses pedidos revelam datas posteriores à revogação do art. 15 da IN SRF n. 21/1997.

LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA. É inafastável a competência do lançamento pela arguição de que a responsável pela análise dos pedidos de compensação de débitos com créditos de terceiros consiste em outra DRF, uma vez que, se constatada, a ausência de autorização ou de direito para a compensação pleiteada, afigura-se pertinente a ação fiscal realizada pela autoridade tributária responsável pela verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. APLICAÇÃO. Nos casos de falta de pagamento ou recolhimento do imposto, cabível se faz a aplicação da multa de ofício, no concernente a débitos que não se encontrem com sua exigibilidade suspensa.

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. A existência de liminar em ação de medida cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário e tem o dom, caso ocorra o lançamento posterior, de afastar a multa de ofício.

Lançamento Procredente em parte.”

Em 14.1.2004, a contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário de fls. 235 a 248, no qual, em suma:

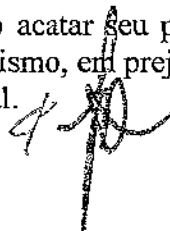
a) preliminarmente, reitera seus argumentos referentes à suposta incompetência da Delegacia da Receita Federal em Montes Claros para analisar o pleito referente às compensações pleiteadas. Alega que tal competência pertence às unidades da jurisdição dos contribuintes titulares do crédito.

b) no mérito, alega que os erros materiais supostamente existentes nos pedidos de compensação a que se referem os processos nº 10768.008948/99-16 e 13710.001876/99-12 não são aptos a ensejar a denegação destes, tendo em vista que o crédito pleiteado é assegurado à contribuinte por normas constitucionais e infraconstitucionais.

c) afirma que o protocolo dos pedidos de compensação em questão foram efetuados nas Delegacias da Receita Federal de jurisdição dos titulares dos créditos em 14.7.1997, ou seja, antes da revogação do art. 15 da IN SRF n. 21/1997. De acordo com a contribuinte:

“o pedido de compensação realizado deve ser considerado como efetivado em tempo hábil, pois os protocolos posteriores não inviabilizaram o procedimento compensatório, realizado nos conformes da legislação vigente.”

Frisa ainda a contribuinte que não acatar seu pleito em razão de imperfeições formais implicaria em exagerado apego ao formalismo, em prejuízo dos administrados, além de ser flagrantemente dezarrazoada e desproporcional.



d) aponta que foi correta a decisão da DRJ no que tange ao processo nº 11831.000421/99-41, em virtude de a empresa encontrar-se amparada por medida liminar que suspende a exigibilidade do crédito.

e) questiona novamente a aplicação de multa de ofício e juros de mora sobre os débitos em questão.

Por fim, conclui sua manifestação requerendo a declaração de nulidade do Auto de Infração combatido ou, alternativamente, a declaração de improcedência o lançamento.

Em 13.1.2006, foi juntada aos autos cópia do despacho exarado no processo nº 10880.003503/00-32, segundo o qual não foi tomado conhecimento do pedido de compensação a que se refere o PA 11831.000421/99-41.

Conforme consta no despacho de fl. 307, em 6.6.2006, o antigo 1º Conselho de Contribuintes declinou da competência para julgar este processo para o antigo 2º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em síntese, a lide é relativa a autuação em razão de não recolhimento de PIS. Também foram apurados valores não declarados e recolhidos, assim como valores informados como compensados com créditos de terceiros, mas sem regular protocolização de pedidos de compensação.

No que diz respeito à suposta incompetência da Delegacia da Receita Federal de Montes Claros – MG para análise dos créditos, entendo que não assiste razão à contribuinte. A IN 21/97 dispõe sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No caso em tela, não se está falando propriamente de análise de pedido de compensação, mas sim de fiscalização efetuada pela DRF da jurisdição de origem da contribuinte que, frise-se, também não comprovou o acolhimento das compensações pelas Delegacias que julga serem competentes para análise de seu crédito.

No demais, alega a contribuinte que a manutenção da autuação foi decidida com exagerado apego ao formalismo.

No que diz respeito ao Processo de Compensação nº 10768.008948/99-16, contribuinte não registrou em seu formulário de compensação o valor que pretendia ver compensado, somente o tendo feito posteriormente, através da entrega de DCTF. Ora, se o pedido de compensação foi protocolizado sem descrição do valor a ser compensado, de fato, nada há a ser compensado. A compensação possui um procedimento específico e entendo que o descumprimento dele por parte do contribuinte demonstra falha deste e não exagerado apego ao formalismo por parte do fisco, como alega o contribuinte.

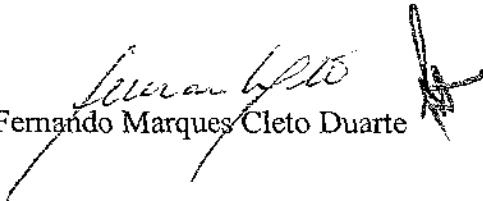
Quanto ao Processo de Compensação nº 13710.001876/99-12, este foi protocolizado após a revogação do art. 15 da IN SRF nº 21/97, que permitia a compensação com créditos de terceiros. Assim, parece-me que a contribuinte não possuía o direito por ela pleiteado na ocasião do protocolo do processo.

Por fim, no que diz respeito ao Processo de Compensação nº 11831.000421/99-41, a contribuinte concordou com a decisão da DRJ.

Parece-me, entretanto, que o processo não comporta julgamento neste momento, pois não há informações suficientes sobre as compensações efetuadas pela contribuinte. Embora o processo tenha sido instruído com cópias dos pedidos de compensação protocolizados, não há informações completas sobre este pedido.

Assim, voto no sentido devolver o presente processo à origem para aguardar o desfecho dos processos de compensação de nº 10768.008948/99-16, 13710.001876/99-12 e 11831.000421/99-41, com a conseqüente anexação da decisão definitiva a estes autos, de forma a permitir análise aprofundada dos fatos.

É como voto.


Fernando Marques Cleto Duarte